



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR

e-mail: gabinete@pm.ivaipr.gov.br

DESPACHO

Licitação 025/2016 - Pregão Presencial 024/2016

O senhor Marco Antonio Jensen, Pregoeiro Municipal designado pela Portaria Municipal nº 001/2016, de 04/01/2016, COMUNICA aos licitantes interessados na participação da licitação 025/2016 - modalidade Pregão Presencial 024/2016 que tem como objeto a **contratação de empresa especializada em telecomunicações, legalmente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicação - Anatel, com a finalidade de prestação de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), para atender as necessidades desta prefeitura municipal, QUE em relação à impugnação (em anexo) apresentada pela empresa CLARO S.A., decidiu com base no Parecer Jurídico da Procuradoria do Município (em anexo), PROCEDER as alterações necessárias para atendimento ao pedido de impugnação.**

Alterados:

19 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

19.1 - O pagamento será efetuado a prazo em até 30 dias após a execução do objeto e mediante a apresentação da nota fatura/boleto parametrizadas, com código de barras.

Excluídos:

8 - DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

8.1.2 - Para comprovação da regularidade fiscal e Trabalhista

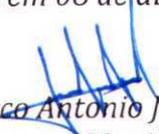
b)- prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal (alvará de licença para localização), relativo ao domicilio ou sede do proponente, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto da presente licitação, com vigência válida para o exercício de 2016 e nos municípios em que os alvarás de licença não tem validade explícita no próprio, será considerado válido o apresentado dos exercícios anteriores com as alterações realizadas conforme contrato social.

Anexo VIII - MINUTA DE CONTRATO

CLAÚSULA QUARTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

§ 2º: Na nota fiscal do objeto deverá constar a modalidade da licitação com o respectivo número e o nº do contrato (Pregão Presencial nº ____/2016 e contrato nº ____/2016).

Ivaí, em 08 de abril de 2016.


Marco Antonio Jensen
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **CLARO S/A**

Assunto: **Impugnação de Edital de Licitação**

1. Relatório

A empresa CLARO S/A, apresentou impugnação aos termos do edital de licitação 25/2016, modalidade pregão presencial 24/2016, aduzindo que a algumas exigências do edital restringem o número de participantes do certame, quais sejam com os respectivos argumentos:

- a – **solicitação de alvará**: segundo a impugnante o alvará não está elencado entre os documentos relacionados para a comprovação da regularidade fiscal previstos no art. 29 da Lei 8.666/93;
- b – **pagamento através de depósito**: acordo firmado entre algumas operadoras e órgãos integrantes do SIAF estabelece que os pagamentos as operadoras deve ser feito através de boleto/fatura, sendo nesse sentido também a instrução do Tesouro Nacional;
- c – **faturas parametrizadas**: segundo o impugnante as faturas do sistema de telefonia são parametrizadas não permitindo a alteração na sua forma com a inclusão de informações adicionais.



Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

Tendo em vista o disposto no art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, verifica-se a tempestividade da impugnação.

O processo licitatório destina-se a selecionar proposta mais vantajosa para a administração pública, segundo o que preceitua o art. 3º da Lei 8666/93, observando-se os princípios ali elencados.

Para se obter a proposta mais vantajosa é imperioso que as exigências editalícias se afastem do excesso de formalismo não restringindo desta forma a participação de licitantes no certame.

O afastamento do excesso de formalismo nos processos licitatórios é pacífico na nossa jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/10/2002) (grifo nosso)



PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. Turma, DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª. Turma, DJ 01/12/2003) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.



2. *A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão.*
3. *Sentença concessiva da segurança, confirmada.*
4. *Apelação e remessa desprovidas.*

(REO 2000.36.00.003448-1/MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.211, de 19/04/2002.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. *Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão.*
2. *A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios.*
3. *Remessa oficial não provida.*

(REO 1998.01.00.091241-8/AC, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.82 de 21/11/2002.)

No presente caso a exigência de alvará, embora tal documento não esteja relacionado no art. 29 da Lei 8666/93, não se trata de exigência ilegal. No entanto, para garantir a participação do maior número possível de licitantes, o que conseqüentemente afetará a competitividade e por óbvio a escolha de proposta mais vantajosa, e como o edital apresenta a exigência de certidão negativa municipal, pode-se dispensar no presente feito a exigência do alvará como requerido na impugnação.

Quanto ao pagamento mediante depósito e a inserção de informações adicionais no boleto/fatura, levando em consideração o fato de que se deve propiciar a participação do maior número possível de licitantes, excluindo-se para tanto exigências do edital não imprescindíveis, também deve prosperar as razões de impugnação formuladas, alterando-se o edital no seu item 19.1 para que a forma de pagamento seja através de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



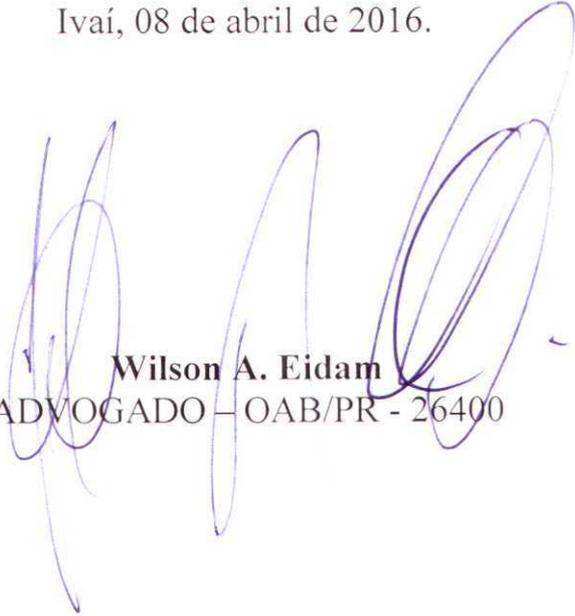
boleto/fatura, conforme estabelecido nas regras próprias da ANATEL e também excluir o parágrafo segundo da cláusula quarta do anexo VIII do edital de licitação.

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento da impugnação em pauta porque tempestiva, e no mérito dar-lhe provimento, promovendo-se a devida alteração no edital e a devida comunicação aos licitantes.

É o parecer

Ivaí, 08 de abril de 2016.


Wilson A. Eidam
ADVOGADO - OAB/PR - 26400